

A. I. Nº - 295902.1203/02-2  
**AUTUADO** - PANIFICADORA E LANCHONETE VILAS BOAS LTDA.  
**AUTUANTE** - JACI LAGE DA SILVA  
**ORIGEM** - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 28.08.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0324-02/03**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Exigência subsistente. Representação ao titular da INFRAZ de origem para reclamar a parcela do débito agravada neste julgamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/02, exige o ICMS no valor de R\$16.538,82, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, nos exercícios de 1997 e 1998, ajustada a partir do livro Caixa e das notas fiscais apresentadas e não contabilizadas, conforme documentos às fls. 11 a 115 dos autos.

O autuado, às fls. 118 a 120 dos autos, aduz que a autuante deixou de considerar o saldo inicial do caixa, no valor de R\$80.000,00, bem como os diversos lançamentos de vendas complementares, sem nota fiscal, que foram escriturados nos livros Caixa, Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, pagando o imposto correspondente, conforme DAEs, os quais fazem prova em favor do contribuinte, do que elabora novo fluxo de Caixa no qual constata-se saldo credor apenas no período de janeiro a julho de 1998, no valor de R\$21.803,43, com ICMS devido de R\$3.706,57, consoante documentos às fls. 121 a 140 dos autos.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 148 a 149 dos autos, esclarece que o capital da empresa foi integralizado no início das atividades da empresa (1993), ocorrendo um aumento de capital, no valor de R\$20.000,00, conforme Alteração Contratual às fls. 145 e 146 do PAF, cujo valor foi inserido no novo Fluxo de Caixa Ajustado (fls. 151/152), resultando no débito de R\$14.738,83. Quanto às vendas complementares, entende que não foi apresentada a nota fiscal ou recolhimento do imposto relativo as citadas vendas que acresceram o caixa sem representar acréscimo no recolhimento. Assim, não acata tais alegações do autuado.

Cientificado dos novos demonstrativos anexados à informação fiscal, conforme fl. 153 do PAF, o contribuinte não se manifesta.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$16.538,82, decorrente da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da conta Caixa, nos exercício de 1997 e 1998, após consideração dos pagamentos omitidos referentes às notas fiscais obtidas através do CFAMT, conforme documentos às fls. 18 a 115, cujo imposto apurado à alíquota de 17% foi deduzido o crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, consoante demonstrativo às fls. 11 a 17 do PAF.

A acusação fiscal, objeto de impugnação, está respaldada no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, onde estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento que a escrituração indicar saldo credor de caixa, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de *mercadorias tributáveis* sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção. Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas, fato este corroborado pela notas fiscais do CFAMT não contabilizadas.

Observa-se que a autuante acatou o aumento do Capital, no valor de R\$20.000,00, integralizado no mês de março/97, consoante Alteração Contratual, às fls. 145 e 146 do PAF, e rejeitou as “vendas complementares sem nota fiscal”, contabilizadas como não tributadas, por não haver prova de sua existência e da sua condição tributária, acarretando na redução do débito para R\$14.738,83, conforme demonstrativo à fl. 150 dos autos, o qual foi acatado pelo contribuinte ao tomar ciência e não se manifestar sobre o mesmo, nos termos do art. 140 do RPAF/99.

Contudo, há de se ressaltar que na apuração do imposto a autuante, indevidamente, concedeu o crédito de 8% sobre o valor das saídas omitidas, conforme demonstrativos às fls. 13/14 e 151/152 do PAF, por não haver previsão legal para a condição do contribuinte à época dos fatos geradores.

Assim, considerando que o contribuinte encontrava-se sob o sistema especial de tributação em função da receita bruta, no período de janeiro a julho de 1997 (conforme informação SIDAT), e sob o regime normal de apuração nos demais meses do período fiscalizado, deve-se aplicar o percentual de 5% sobre o valor da receita omitida naquele período e a alíquota de 17% sobre a base de cálculo no período restante, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

DATA		BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	I. C. M. S.			Fonte PAF/Fls.
OCORR.	VENCTº				%	%	Devido	
31/01/1997	09/02/1997	37.848,24	5	70			1.892,41	3.406,34 (1.513,93) 1.892,41 151
28/02/1997	09/03/1997	13.315,71	5	70			665,79	1.198,41 (2.046,55) 665,79 151
31/03/1998	09/04/1998	-	5	70			-	848,10 (2.894,65) - 151
30/04/1997	09/05/1997	-	5	70			-	289,03 (3.183,68) - 151
31/05/1997	09/06/1997	327,23	5	70			16,36	692,31 (3.859,63) 16,36 151
30/06/1997	09/07/1997	8.088,76	5	70			404,44	727,99 (4.183,18) 404,44 151
31/07/1997	09/08/1997	10.349,53	5	70			517,48	931,46 (4.597,17) 517,48 152
31/08/1997	09/09/1997	4.177,59	17	70			710,19	375,98 (4.262,96) 710,19 152
30/09/1997	09/10/1997	3.791,41	17	70			644,54	341,23 (3.959,65) 644,54 152
31/10/1997	09/11/1997	7.118,94	17	70			1.210,22	640,71 (3.390,14) 1.210,22 152
30/11/1997	09/12/1997	10.674,53	17	70			1.814,67	960,71 (2.536,18) 1.814,67 152
31/12/1997	09/01/1998	8.429,53	17	70			1.433,02	758,66 (1.861,82) 1.433,02 152
31/01/1998	09/02/1998	13.515,76	17	70			2.297,68	1.216,42 (780,56) 2.297,68 13
28/02/1998	09/03/1998	12.309,82	17	70			2.092,67	1.107,89 204,22 1.888,44 13
31/03/1998	09/04/1998	2.619,76	17	70			445,36	235,78 209,58 235,78 13
30/04/1998	09/05/1998	1.911,41	17	70			324,94	172,03 152,91 172,03 13
31/05/1998	09/06/1998	4.873,65	17	70			828,52	438,63 389,89 438,63 13
30/06/1998	09/07/1998	3.326,35	17	70			565,48	299,37 266,11 299,37 13
31/07/1998	09/08/1998	3.423,35	17	70			581,97	308,10 273,87 308,10 14
31/08/1998	09/09/1998	2.879,35	17	70			489,49	259,14 230,35 259,14 14
30/09/1998	09/10/1998	1.847,35	17	70			314,05	166,26 147,79 166,26 14
31/10/1998	09/11/1998	2.367,35	17	70			402,45	213,06 189,39 213,06 14
30/11/1998	09/12/1998	3.912,41	17	70			665,11	352,12 312,99 352,12 14
31/12/1998	09/01/1999	6.656,53	17	70			1.131,61	599,09 532,52 599,09 14
TOTALS :							19.448,44	16.538,82 2.909,62 16.538,82

Obs.: valores em itálicos, no montante de R\$2.909,62, referem-se ao imposto a ser reclamado em nova ação fiscal.

Do exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração, *representando ao Inspetor da INFRAZ Teixeira de Freitas para instaurar novo procedimento fiscal*, a fim de se reclamar o débito excedente, no montante de R\$2.909,62, nos termos do art. 156 do RPAF/99.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 295902.1203/02-2, lavrado contra **PANIFICADORA E LANCHONETE VILAS BOAS LTDA.**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.538,82**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Representação ao titular da INFRAZ de origem para instaurar procedimento fiscal complementar, na forma acima demonstrada.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR